

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0021258-03.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/12/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PAULA CRISTINA MORAES propõe ação revisional de contrato contra CETELEM BRASIL SA CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pedindo a revisão do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. Alega que os juros remuneratórios são excessivos pois acima do limite de 12% ao ano, e capitalizados. Pede a revisão do contrato com: redução dos juros ao limite constitucional; afastamento da capitalização; afastamento da cobrança indevida de "taxas, serviços e multa"; redução da multa acima de 2%.

A ré foi citada e contestou (fls. 39/61) alegando a impossibilidade de revisão do contrato, a legalidade das cláusulas, a legalidade dos juros superiores a 12% ao ano, a possibilidade de capitalização e da cobrança de outros encargos.

A autora apresentou réplica (fls. 179/180).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

Inexiste o limite de 12% ao ano para juros remuneratórios.

Nesse sentido, a Súm. 382 do STJ ("a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade") e a Súm. Vinc. 7 do STF ("a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

Ademais, nos contratos de cartão de crédito, os juros remuneratórios são informados mês a mês, nas faturas que são encaminhadas ao consumidor, respeitando-se o direito à informação.

A autora, além disso, não demonstrou que os juros sejam excessivos ou muito acima da média de mercado para esta modalidade de operação – cartão de crédito -, a amparar ou tornar legítima a intervenção judicial sobre o que foi contratado.

A cobrança de juros sobre juros, anatocismo ou capitalização, é permitida em contratos celebrados após 31.03.2000, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

Tem se sustentado que a Medida Provisória nº 2.170 apresentaria vício de origem pela não observância do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o artigo 1º de toda lei indicará o "objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação", sendo que a lei "não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Todavia, mesmo que a Medida Provisória incorra no vício mencionado, isso não significa que seja inválida ou ineficaz, pois o artigo 18 da Lei Complementar nº 95/98 é expresso ao dizer que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", ficando afastado, pois, este argumento.

No caso em tela, vê-se nos autos que o contrato cuja dívida é cobrada nos autos foi celebrado após 31.03.00 e, nas faturas, resulta evidente a capitalização, uma vez que os juros anuais excedem e muito doze vezes os juros mensais (vg. fls. 15).

A respeito, a jurisprudência firmada no STJ, em recurso repetitivo, é no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Assim, não há se falar em afastamento do anatocismo.

Quanto à multa, está prevista no contrato pena pecuniária de 2%, não havendo abuso ou ilegalidade.

A respeito ds "taxas, serviços" a que a autora faz referência <u>no pedido</u>, nada sobre eles discorre <u>na causa de pedir</u>, de modo que o pedido não será conhecido por parcial inépcia (falta a causa de pedir, art. 295, § único, I, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA